

RECURSO Nº , DE 2011

(Da Sra. Luiza Erundina)

Recorre, ao Plenário, contra a devolução do Projeto de lei nº 55, de 2011, que “Institui o referendo popular obrigatório para a fixação dos subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional”.

Senhor Presidente,

Vimos, por meio deste, recorrer ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que houve por bem devolver, nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, o Projeto de lei nº 55, de 2011, de nossa autoria, que “Institui o referendo popular obrigatório para a fixação dos subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional”, valendo-nos, para tanto, dos seguintes argumentos:

A decisão devolutória tem por fundamento a indevida formalização da matéria, alegando suporte no referido inciso I do § 1º do art. 137. Nos termos do Ofício 187/2011/SGM/P, Vossa Excelência informa, basicamente, “... que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, vez que a referida não se encontra devidamente formalizada e em termos, conforme o art. 3º da Lei 9.709/98.”

Depreendemos que o entendimento de Vossa Excelência é no sentido de ser, a Lei nº 9.709/98, a norma orientadora sobre a matéria. Todavia, gostaríamos, em primeiro lugar, de observar que a natureza legislativa da proposição que pretendemos converter em lei é justamente a mesma da Lei 9.709/98, qual seja a de lei ordinária federal, tendo, aliás, o mesmo caráter geral e regulamentar.

Mesmo que assim não fosse, teriam curso os diversos instrumentos hermenêuticos que balizam temporalmente o advento de um novo

diploma legal em consideração às normas anteriormente em vigor: a lei mais nova deve preponderar não apenas por constituir uma nova manifestação do Poder Legislativo sobre o mesmo tema, mas também em consideração à sua especificidade.

De qualquer modo, a Lei 9.709/98 é uma norma regulamentadora tanto quanto pretende ser a Proposição sob apreço, isto é, uma nova lei sobre o mesmo assunto com o propósito, como é o caso, de estabelecer uma nova condição de aplicação.

Assim, o que talvez tenha passado despercebido por Vossa Excelência é o fato de que a Proposição devolvida tem, de fato, também um caráter orientador e geral, tanto quanto a própria Lei 9.709 referida. A Proposição quer estabelecer o critério de que, doravante – após o seu advento – toda vez que forem alterados os subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso deverá ser convocado um referendo.

Portanto, caso o PL 55/2011 se converta em lei, a Lei 9.709 continua tendo aplicação, mas impor-se-á a observância da nova condição normativa acrescentada pelo novo diploma. Ou seja, a convocação do referendo será, então, a partir disso, realizada em observância aos padrões já definidos a partir do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal, instrumentalizado pelos critérios definidos na Lei 9.709/98 e, de igual modo, pelos critérios estabelecidos na nova lei.

De qualquer modo, vale ainda considerar a importância do tema que a Proposição devolvida procura contemplar: a realização de referendo quando está em jogo o aumento dos subsídios das mais importantes autoridades da República, tema que sempre tem uma enorme repercussão social, haja vista a recente manifestação, sobre o mesmo, dos cidadãos e da imprensa em nosso país.

Gostaríamos, assim, de ressaltar que a questão envolvida tem uma essência constitucional, envolvendo o fundamento republicano da nossa sociedade e do nosso ordenamento jurídico: a manifestação do poder popular – fonte da legitimidade democrática – em temas de grande relevância para a nação. A esse propósito, não podemos nos esquecer do que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Constituição:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [Grifos nossos.]

E a manifestação da vontade do povo se dá justamente na forma do art. 14 da mesma Constituição, onde se destaca o referendo.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular

.....” [Grifos nossos.]

Em suma, Senhor Presidente, e respeitosamente, discordamos sobretudo da devolução da Proposição, Projeto de lei nº 55, de 2011, por considerá-la prematura, privando a Casa, em suas diversas instâncias – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, eventuais Comissões Especiais e o Plenário – da discussão de um tema dessa importância.

Por essas razões, esperamos que o Plenário, após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, permita, democraticamente, pelo menos, a tramitação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA